



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041279-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Foro de Ouroeste, em que é agravante JANAINA CABRAL DE OLIVEIRA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76079 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2041279-58.2025.8.26.0000

Comarca: Ouroeste (Vara Única)

Agravante: **JANAINA CABRAL DE OLIVEIRA**

Agravado: **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**

Número na origem: 1000580-25.2024.8.26.0696

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO REVOGANDO A GRATUIDADE - INCONFORMISMO - ACOLHIMENTO - HIPOSUFICIÊNCIA BEM DEMONSTRADA - RESTABELECIMENTO DA BENESSE QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão digitalizada de fls. 13/14 do instrumento, revogando a gratuidade anteriormente concedida à ré, a qual, irresignada, afirma não haver elementos que permitissem a revogação, que os veículos registrados em seu nome já não mais lhe pertencem, que sua renda não lhe permite arcar com as custas e despesas do processo, busca o restabelecimento da benesse, aguarda provimento (fls. 01/12).

2 - Recurso tempestivo, livre de preparo.

3 - Peças essenciais anexadas (fls. 13/146).

4 - Agravo processado, oportunizada a comprovação da alegada hipossuficiência (fls. 148/149).

5 - Contraminuta (fls. 153/155).

6 - Petição da recorrente, com documentos (fls. 157 e ss.).

7 - É O RELATÓRIO.

O recurso prospera.

Com efeito, a parte demonstrou não ter condições para custear a demanda sem prejuízo de seu sustento e de sua filha, nascida ainda em abril de 2022.

A documentação encartada revela ser aposentada por incapacidade permanente, o que faz presumir não exercer outra atividade remunerada.

Não bastasse, o extrato de sua conta do Itaú indica

estar constantemente com o saldo negativo, fazendo uso do limite do cheque especial, o que logicamente não ocorreria caso tivesse condições financeiras para cobri-lo.

E, no que diz respeito à observação do juízo quanto à existência de ação indenizatória proposta pela autora em face de seguradora de veículo, tem-se que já foi julgada improcedente (1000525-74.2024.8.26.0696). Tal bem, aliás, não é de “fabricação recente”, conforme constou na decisão objurgada, e sim de 2011.

Desincumbindo-se a parte de seu ônus probatório, é de rigor o restabelecimento da benesse em seu favor.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para restabelecer a gratuidade à agravante.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator